



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.837, DE 2016

Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Rocha

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, propõe a revogação do § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O § 2º do art. 2º, da lei mencionada determina que não se apliquem, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), devendo o acusado, que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Em sua justificação, o Deputado Alberto Fraga esclarece que a proposição tem por objetivo sanar defeito legal da Lei 9.613/98, uma vez que o art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2º, § 2º, da Lei determina que o art. 366, do Código de Processo Penal, não será aplicado no processo dos crimes nela tipificados, ao passo que o art. 4º, § 3º, da mesma lei, estabelece que o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Conclui o insigne Autor afirmando que esse defeito vem provocando a atuação maliciosa de advogados de criminosos incursos nos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 e que a revogação do dispositivo permitirá a aplicação integral do art. 366 do CPP, “o qual contém medidas importantes para evitar a prescrição de crimes de natureza grave”.

O referido projeto já havia sido apresentado em 2004, sob o nº 3.563/2004, tendo sido aprovado relatório na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo apresentado pelo Relator, em 10 de novembro de 2004, tendo sido, posteriormente, arquivado, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2007.

O projeto foi desarquivado, a pedido do autor, em fevereiro de 2007, aguardando relatório na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando foi arquivado, em janeiro de 2012, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido no período de 6 de junho de 2016 a 15 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar a mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário transcrever o inteiro teor dos dispositivos citados, a fim de facilitar-se o entendimento da alegada contradição existente no texto da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Estabelecem o art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, do referido diploma legal, ***verbis***:



Art. 2º

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366, do Decreto-Lei nº 3.689, de 63 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

.....
Art. 4º

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Por sua vez, o artigo 366, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 366. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

O que se observa no texto da lei é que o legislador tratou de forma pouco clara e aparentemente contraditória de duas questões distintas.

Segundo a doutrina, o art. 366 tem natureza dupla. É norma de direito processual penal, na parte em que o processo é suspenso, e é uma norma de direito penal material, no que se refere à suspensão do prazo prescricional.

Ao ser estabelecido que não seria aplicado o art. 366 do CPP nos processos penais relativos aos crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/98, a intenção foi a de permitir que os processos penais relativos a esses crimes se desenvolvessem à revelia do réu. Isto é, houvesse prosseguimento do processo penal mesmo em face do não comparecimento do réu em juízo após a citação editalícia.



A vantagem dessa medida, para fins de persecução criminal, decorre do fato de que, normalmente, os réus que praticam esse tipo de crime conseguem se evadir do Brasil e, com isso, suspendem o prosseguimento da ação penal. Embora haja, também, a suspensão da contagem do prazo prescricional, conseguem os acusados uma dilatação temporal entre a prática do crime e o seu julgamento. Pretendem com essa conduta conseguir, no caso de sua captura, a redução do impacto da opinião pública na disposição estatal de apurar o crime cometido e um eventual perecimento ou enfraquecimento das provas do ilícito praticado, uma vez que serão produzidas de forma antecipada apenas as provas que forem consideradas urgentes – definição que não está submetida a um critério objetivo, sendo objeto de decisão discricionária por parte do juiz do processo. Além disso, a suspensão do processo impede as ações de recuperação dos bens ou valores, obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior.

Em consequência, a aparente vantagem decorrente da suspensão da contagem de prazo para a prescrição do ilícito desaparece quando confrontada com os prejuízos acarretados para a persecução criminal, em sua fase processual penal. Em momento anterior a 2012, o artigo 2º, § 2º, determinava apenas a não aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

A partir de 2012, entretanto, com a adoção da Lei nº 12.683, ficou claro que o acusado que não comparecer ou constituir advogado, será citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Desta forma, a preocupação, com a demora no julgamento, sem a participação do acusado, cai por terra.

Por outro lado, o conflito alegado entre o disposto no art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, é apenas aparente.

A medida constante do art. 4º, § 3º, é meramente cautelar. Destina-se a propiciar a adoção de medidas judiciais com vistas à conservação dos bens que tenham sido apreendidos e que possam vir a perecer se as medidas apropriadas não forem adotadas.

Noutro giro, a mudança trazida pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, retirou a remissão, existente anteriormente, ao artigo 366, do Código



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Processo Penal. Ora, se antes da edição da Lei nº 12.683/2012, o parágrafo tinha redação inadequada, atualmente ele não mais remete ao artigo 366 do CPP, e uniformiza a norma como um todo.

Em consequência, sob a ótica desta Comissão, entende-se que a revogação do art. 2º, § 2º, mostra-se inconveniente, porque propicia àquele que pratica crimes de “lavagem” e ocultação de bens direitos e valores a oportunidade de suspender o processo penal, impedindo o julgamento do acusado à sua revelia, o que se constitui em um benefício para o réu, pelas razões anteriormente apontadas, e gera, junto à sociedade brasileira, uma sensação de impunidade, que tem reflexos extremamente negativos para a segurança pública.

Por outro lado, a redação do art. 4º, § 3º, encontra-se adequada aos sólidos argumentos do Deputado Alberto Fraga, autor do presente projeto de lei, não sendo necessária a sua readequação.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei no 4.837, de 2016.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2017

Deputado ROCHA

Relator